

AO DEPART. LEGISLATIVO PARA
LEITURA NO EXPEDIENTE
08 / 08 / 11
Deputado Roberto Cláudio
Presidente



PRESIDÊNCIA/ALEC
REG. Nº. 2229
05 AGO. 2011
ASS.: Cláudio

GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ

MENSAGEM Nº 7.278 , DE 05 DE AGOSTO DE 2011



Senhor Presidente,

Encaminho à consideração da Augusta Assembléia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, o incluso Projeto de Lei, que disciplina as Áreas de Segurança Permanente e Transitória do Estado do Ceará.

A segurança de área se traduz no conjunto de medidas e ações realizadas próximas e em estreita ligação com a segurança pessoal, onde abrange todo espaço físico que ofereça riscos ao Chefe do Poder Executivo, e, em especial, à sede do Governo e à Residência Oficial.

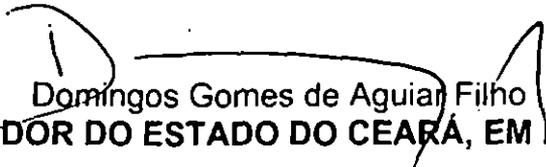
A Casa Militar tem como função institucional a garantia pela integridade pessoal dos titulares do Chefe do Poder Executivo Estadual, seus familiares e dignitários em visita oficial ao Estado do Ceará.

A presente iniciativa visa atender a necessidade de disciplinar o poder de polícia exercido pela Casa Militar na garantia institucional do Chefe do Poder Executivo no Palácio da Abolição, Residência Oficial do Governador do Estado, bem como, em locais onde a Autoridade Executiva, oficialmente, se faça presente.

Convicto de que os ilustres membros dessa Casa Legislativa haverão de conferir o necessário apoio a esta propositura, solicito a Vossa Excelência emprestar a valiosa colaboração no encaminhamento de modo a colocá-la em tramitação sob regime de urgência, dado a sua relevância.

Aproveito a oportunidade para apresentar a Vossa Excelência protestos de apreço e consideração.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos de de 2011.


Domingos Gomes de Aguiar Filho
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, EM EXERCÍCIO

Ao Excelentíssimo Senhor
Deputado Roberto Cláudio Rodrigues Bezerra
Presidente da Assembléia Legislativa do Estado do Ceará





**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**

PROJETO DE LEI



**DISPÕE SOBRE A ÁREA DE
SEGURANÇA PERMANENTE E
TRANSITÓRIA, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ decreta:

Art. 1º Considera-se Área de Segurança todo espaço físico que se faça necessário para procedimentos de segurança institucional à sede do Governo e à locomoção e segurança ao Governador e autoridades públicas.

Art. 2º Fica instituída como Área de Segurança Permanente o Palácio da Abolição e a Residência Oficial do Governador, situados na cidade de Fortaleza-CE, compreendendo, ainda, toda a área de localização descrita e detalhada no Anexo Único desta Lei.

§1º Considera-se Área de Segurança Transitória o perímetro da Área de Eventos que tem a participação do Governador do Estado.

§2º A delimitação da Área de Segurança Transitória far-se-á pela medida de um Raio de 250 (duzentos e cinquenta) metros do local onde se encontrar o Governador do Estado.

Art. 3º Compete à Casa Militar do Governo a adoção das medidas administrativas necessárias para a preservação da Área de Segurança.

§1º A Casa Militar poderá requisitar, sempre que necessário, apoio logístico e pessoal à Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social, para manutenção das Áreas de Segurança Permanente e Transitória.

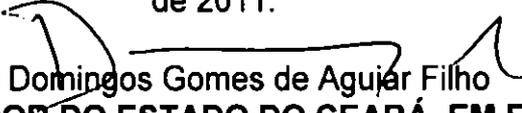
§2º Quando requisitados pela Casa Militar, os demais órgãos e entidades da Administração Estadual, e, em especial o Departamento Estadual de Trânsito, darão apoio operacional, assegurando-lhe suporte de material logístico e de pessoal, para a consecução dos objetivos de que trata esta Lei.

§3º A Casa Militar, nas Áreas de Segurança Permanente e Transitória poderá atuar na fiscalização de Trânsito, desde que mantenha convênio com os órgãos e entidades executivas do Sistema Nacional de Trânsito.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário, especialmente os Decretos nº 26.959, de 20 de março de 2003, e nº 26.960, de 20 de março de 2003.

PALÁCIO ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
aos de de 2011.


Domingos Gomes de Aguiar Filho
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, EM EXERCÍCIO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ
 LEGISLATURA/ 1ª SESSÃO LEGISLATIVA
 LIDO NO EXPEDIENTE DA 9ª SESSÃO ORDINÁRIA

DESPACHO

() Publique-se e Inclua-se em Pauta
 () Inclua-se na Ordem do Dia em ___/___/___
 () Encaminhe-se ao Gabinete da Presidência
 () Encaminhe-se à Comissão
 () Encaminhe-se ao Autor da Proposição

Em: 09/06/11 [Assinatura]
 Presidente / Secretário

PUBLICADO
 Em 9 de 7 de 4
[Assinatura]

De acordo com art. 183
 Do Rufeyra encaminha-se a
 Comissão Justiça, Defesa
Social e Serv. Público.
 Em ___/___/___

 Presidente



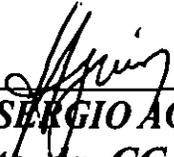
Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará



MATÉRIA MENSAGEM Nº. 7.278 /2011

Encaminhe-se à Procuradoria.

Comissão de Justiça, em 09 / 08 /2011



DEPUTADO SÉRGIO AGUIAR
Presidente da CCJR



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



PARECER Nº LO.0445, DE 2011

Da PROCURADORIA, sobre a **Mensagem nº 7.278 de 2011**, do Exmo. Sr. Governador do Estado, que *dispõe sobre a Área de Segurança Permanente e Transitória, e dá outras providências.*

I - RELATÓRIO

Vem ao exame desta Procuradoria, nos termos regimentais, a **Mensagem nº 7.278/11** do Exmo. Sr Governador do Estado, que submete à apreciação do Poder Legislativo projeto de lei que *“dispõe sobre a Área de Segurança Permanente e Transitória, e dá outras providências”*.

O chefe do Poder Executivo estadual legitima a proposta nos seguintes termos:

A segurança de área se traduz no conjunto de medidas e ações realizadas próximas e em estreita ligação com a segurança pessoal, onde abrange todo espaço físico que ofereça riscos ao Chefe do Poder Executivo, e, em especial, à sede do Governo e à Residência Oficial.

A Casa Militar tem como função institucional a garantia pela integridade pessoal dos titulares do Chefe do Poder Executivo Estadual, seus familiares e dignitários em visita oficial ao Estado do Ceará.

A presente iniciativa visa atender a necessidade de disciplinar o poder de polícia exercido pela Casa Militar na garantia institucional do Chefe do Poder Executivo no Palácio da Abolição, Residência Oficial do Governador do Estado, bem como, em locais onde a Autoridade Executiva, oficialmente, se faça presente.

Convicto de que os ilustres membros dessa Casa Legislativa deverão de conferir o necessário apoio a esta propositura, solicito a Vossa Excelência emprestar a valiosa colaboração no encaminhamento de modo a colocá-la em tramitação sob regime de urgência, dado a sua relevância.

Aproveito a oportunidade para apresentar a Vossa Excelência protestos de apreço e consideração.



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



II - ANÁLISE

O projeto de lei apresentado visa disciplinar a Área de Segurança Permanente e Transitória, entendida como o espaço físico que se faça necessário para procedimentos de segurança institucional à sede do Governo e à locomoção e segurança ao Governador e autoridades públicas.

Em verdade, a matéria já vinha disciplinada nos Decretos estaduais nº 26.959/03 e 26.960/03, nesses termos:

Decreto nº 26.959 de 20 de março de 2003

Art.1º - Fica instituída a Zona de Segurança do Centro Administrativo Bárbara de Alencar, em Fortaleza, compreendendo toda a área de localização dos prédios públicos ali situados.

Parágrafo Único - A área abrangida pela Zona de Segurança do Centro Administrativo Bárbara de Alencar é a descrita e detalhada no Anexo Único deste Decreto.

Art.2º - Compete à Chefia da Casa Militar, e a Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social, diretamente e/ou através da Polícia Militar do Ceará, do Corpo de Bombeiros Militar e da Polícia Civil, a adoção das medidas administrativas necessárias à preservação da segurança pessoal das autoridades e dos servidores públicos, do patrimônio público e do normal exercício da cidadania, considerando-se as peculiaridades da área abrangida pela Zona de Segurança do Centro Administrativo Bárbara de Alencar.

Parágrafo Único - O Departamento Estadual de Trânsito e o Departamento de Edificações, Rodovias e Transportes, bem como, quaisquer outros órgãos e entidades da administração estadual, quando requisitados prestarão apoio operacional aos órgãos mencionados no "caput" deste artigo, assegurando-lhes suporte material, logístico e de pessoal, para a consecução dos objetivos de que trata este Decreto.

Art.3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Decreto nº 26.960 de 20 de março de 2003

Art.1º - Fica instituída a Zona de Segurança da Residência Oficial, em Fortaleza, compreendendo toda a área de onde reside o Governador do Estado do Ceará.

Parágrafo Único - A área abrangida pela Zona de Segurança da Residência Oficial do Governador é a descrita e detalhada no anexo único deste Decreto.

Art.2º - Compete à Chefia da Casa Militar, a Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social, através das instituições vinculadas, a saber: Polícia Militar do Ceará, Corpo de Bombeiros Militar e Polícia Civil a adoção das medidas administrativas específicas necessárias para a preservação da segurança pessoal do Governador e de seus familiares, considerando-se as peculiaridades da área abrangida pela Zona de Segurança da Residência Oficial do Governador.

Parágrafo Único - O Departamento Estadual de Trânsito e o Departamento de Edificações, Rodovias e Transportes, bem como, quaisquer outros órgãos



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



e entidades da administração estadual, quando requisitados prestarão apoio operacional aos órgãos ligados ao caput deste artigo, assegurando-lhes suporte material, logístico e de pessoal, para a consecução dos objetivos de que trata este Decreto.

Art.3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Assim, o projeto de lei apresentado inova ao instituir como Área de Segurança Permanente o Palácio da Abolição, que após aproximadamente 25 anos voltou a sediar o Poder Executivo estadual, e como Área de Segurança Transitória o perímetro da Área de Eventos que tem a participação do Governador do Estado, estabelecendo a localização de acordo com a localização descrita em seu anexo único. Além disso, as atribuições administrativas passam a ser de exclusividade da Casa Militar do Governo.

Nesse aspecto, cumpre ressaltar que a organização e competências dos órgãos e entidades da administração pública direta e indireta é matéria que depende de lei cuja iniciativa é privativa do Governador do Estado, conforme determina a Constituição do Estado do Ceará, textualmente:

Art. 60. Omissis.

§ 2º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as Leis que disponham sobre:

c) criação, organização, estruturação e competências das Secretarias de Estado, órgãos e entidades da administração pública direta e indireta, concessão, permissão, autorização, delegação e outorga de serviços públicos;

Destarte, o projeto em questão tem como escopo a observância do princípio da legalidade, consubstanciado na necessidade de autorização através de lei específica para a efetivação da medida pretendida, sendo inteiramente viável do ponto de vista jurídico-constitucional, quer em relação a sua iniciativa, quer na sua formalização.

III - CONCLUSÃO

Em face do exposto, entendemos que a **Mensagem nº 7.278/11** se encontra em perfeita harmonia com os ditames jurídico-constitucionais e de técnica legislativa,



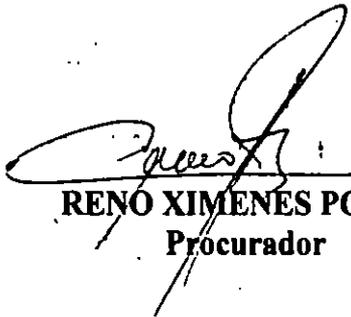
Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



pelo que somos de PARECER FAVORÁVEL à sua normal tramitação nesta Assembleia Legislativa.

É o parecer que submetemos à consideração da douta Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Procuradoria da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 10 de agosto de 2011.


RENO XIMENES PONTE
Procurador

Assessorado por


Felipe Albuquerque Cavalcante
OAB/CE 19.379



Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará



MATÉRIA: Mensagem nº 7278 - Poder Nº 7278 12011

DESIGNO RELATOR O SR. DEPUTADO DANIEZ OLIVEIRA
Executivo

Comissão de Justiça, em 10 de Agosto de 2011

PARECER

Segue Anexo

RELATOR

POSIÇÃO DA COMISSÃO: _____

Comissão de Justiça, em _____ de _____ de 2011

PRESIDENTE DA CCJ



Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará



MATÉRIA: PROJETO DE LEI QUE ACOMPANHA A
MENSAGEM Nº 7.278/2011

RELATOR DEPUTADO: DANNIEL OLIVEIRA

Comissão de Justiça, em 10 de Agosto de 2011.

PARECER

O projeto de Lei que acompanha a Mensagem nº. 7.278/11 autoriza o poder executivo a disciplinar as Áreas de Seguranças permanentes e Transitórias do Estado do Ceará.

Entendendo que a segurança de área são medidas e ações realizadas na promoção da segurança pessoal do Chefe do Poder Executivo Estadual, e, em especial, às instalações do Palácio da Abolição e à Residência Oficial. Os procedimentos de segurança, bem como a garantia pela integridade pessoal dos titulares do Chefe do Poder Executivo, seus familiares e dignitários, em visita oficial ao Estado do Ceará, serão de competência da Casa Militar do Governo, já disciplinada pelos Decretos estaduais nº 26.959 e 26.960 de 2003.

Nossas Constituições Federal, Estadual e o Regimento Interno deste Poder dá amparo jurídico-constitucional à iniciativa do projeto de Lei nº 7.278/11, por estar em consonância com os artigos 88, VI, e 60, §2º, "C", da Constituição Estadual e art. 61, § 1º, II, "c" e "e" da Constituição Federal. Amparada também no art. 3º, §§ 1º. e 2º. da Lei 13.875/07. Desta forma não encontramos nenhum vício de inconstitucionalidade. Por tanto, ofereço o **PARECER FAVORÁVEL**.


RELATOR

POSIÇÃO DA COMISSÃO: APROVADO

Comissão de Justiça, em 24 de AGOSTO de 2011


PRESIDENTE DA CCJ



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

EMENDA SUPRESSIVA Nº ~~02~~ 11

4: 03/11



Suprime o §2º do art. 2º do Projeto de Lei
que acompanha a Mensagem nº 7.278/11,
de autoria do Poder Executivo.

Art. 1º. Suprime o §2º do art. 2º do Projeto de Lei nº 7.278 de 2011.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa suprimir o §2º do art. 2º por entender não haver a necessidade de disciplinar a delimitação da área de segurança transitória, uma vez que, a segurança do Governador, pessoal titulares do Chefe do Poder Executivo, seus familiares e dignitários em visita oficial ao Estado do Ceará já estão resguardados nos artigos 1º, 2º e 3º com a supressão indicada.

Sala das Sessões, 17 de agosto de 2011.

Daniel Oliveira
Deputado Estadual.



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**



**EMENDA MODIFICATIVA Nº 02 /2011
AO PROJETO DE LEI QUE ACOMPANHA A MENSAGEM Nº 7.278/11**

MODIFICA A EMENTA E OS §§ 1º E 3º DO ART. 3º DO PROJETO DE LEI QUE ACOMPANHA A MENSAGEM Nº 7.278/2011, QUE DISPÕE SOBRE A ÁREA DE SEGURANÇA PERMANENTE E TRANSITÓRIA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ,

RESOLVE:

Art. 1º - Ficam modificados a Ementa e os §§ 1º e 3º do Artigo 3º, do Projeto de Lei que acompanha a mensagem nº 7.278/2011, que passam a ter as seguintes redações:

“EMENTA:

DISPÕE SOBRE A ÁREA DE SEGURANÇA PERMANENTE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

“Art. 3º

§1º. A Casa Militar poderá requisitar, sempre que necessário, apoio logístico e pessoal à Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social, para manutenção da Área de Segurança Permanente.

§2º

§3º A Casa Militar, na Área de Segurança Permanente, poderá atuar na fiscalização de Trânsito, desde que mantenha convênio com os órgãos e entidades executivas do Sistema Nacional de Trânsito.”

Sala das Sessões, 17 de agosto de 2011

Roberto Mesquita
**Deputado Roberto Mesquita
Líder do Partido Verde**

JUSTIFICATIVA

Os deslocamentos do Governador são constantes pelo Estado do Ceará e a Casa Militar já cumpre as funções constitucionais de garantir a segurança do Governador, portanto, desnecessário se faz criar uma figura nova e incômoda chamada Área de Segurança Transitória, ainda mais, delimitando-se um círculo ao redor do Governador, cujo Raio seria de 250m (duzentos e cinquenta metros).

Roberto Mesquita
**Deputado Roberto Mesquita
Líder do Partido Verde**



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**



**EMENDA SUPRESSIVA Nº 03/2011
AO PROJETO DE LEI QUE ACOMPANHA A MENSAGEM Nº 7.278/11**

**SUPRIME OS §§ 1º E 2º DO ART. 2º DO
PROJETO DE LEI QUE ACOMPANHA A
MENSAGEM Nº 7.278/2011, QUE DISPÕE SOBRE
A ÁREA DE SEGURANÇA PERMANENTE E
TRANSITÓRIA, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ,

RESOLVE:

**Art. 1º - Ficam suprimidos os §§ 1º e 2º do Artigo 2º, do Projeto de Lei que
acompanha a mensagem nº 7.278/2011.**

Sala das Sessões, 17 de agosto de 2011


**Deputado Roberto Mesquita
Líder do Partido Verde**

JUSTIFICATIVA

Os deslocamentos do Governador são constantes pelo Estado do Ceará e a Casa Militar já cumpre as funções constitucionais de garantir a segurança do Governador, portanto, desnecessário se faz criar uma figura nova e incômoda chamada Área de Segurança Transitória, ainda mais, delimitando-se um círculo ao redor do Governador, cujo Raio seria de 250m (duzentos e cinquenta metros).


**Deputado Roberto Mesquita
Líder do Partido Verde**



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

Emenda: 04/11



Exmo. Senhor Presidente da Comissão de Defesa Social,

A Deputada Fernanda Pessoa, no uso de suas atribuições legais, vem na forma regimental, apresentar EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI QUE ACOMPANHA A MENSAGEM Nº 7.278 DE 05 DE AGOSTO DE 2011, EXCLUINDO OS PARÁGRAFOS 1º E 2º DO ARTIGO 2º.

PLENÁRIO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, 16 DE AGOSTO DE 2011.

**Deputada Fernanda Pessoa
Líder do PR**



EMENDA MODIFICATIVA N.º 05 /2011
MENSAGEM DO PODER EXECUTIVO N.º 7.278/2011



MODIFICA DISPOSITIVOS DA MENSAGEM
GOVERNAMENTAL N.º 7.278/2011.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art. 1.º. A ementa da Mensagem Governamental n.º 7.278, de 05 de Agosto de 2011 passa a vigorar com a seguinte redação:

“DISPÕE SOBRE A ÁREA DE SEGURANÇA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

Art. 2.º. Modifica o art. 2.º da Mensagem Governamental n.º 7.278, de 05 de Agosto de 2011, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2.º. Fica instituída como Área de Segurança o Palácio da Abolição e a Residência Oficial do Governador, situados na cidade de Fortaleza-CE, compreendendo, ainda, toda a área de localização descrita e detalhada no Anexo Único desta Lei.”

Art. 3.º. Modifica o § 1.º, e § 3.º da Mensagem Governamental n.º 7.278, de 05 de Agosto de 2011, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3.º (...)

§1.º A Casa Militar poderá requisitar, sempre que necessário, apoio logístico e pessoal à Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social, para manutenção da Área de Segurança.

(...)

§3.º A Casa Militar, na Área de Segurança, poderá atuar na fiscalização de Trânsito, desde que mantenha convênio com os órgãos e entidades executivas do Sistema Nacional de Trânsito.”

Sala das Comissões, 23 de agosto de 2011.


Deputado **ANTÔNIO CARLOS** – PT
Líder do Governo



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**



PARECER DA REUNIÃO

ORDINÁRIA EXTRAORDINÁRIA

COMISSÕES

COFT CTASP CFC CDS CDHC CIA CVTDUI CSSS CJ CI
 CICTS CCTES CE CA CMADSA CDRRHMP CCE CDC

MATÉRIA

PROJETO DE LEI Nº _____ PROJETO DE INDICAÇÃO Nº _____
 PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº _____ MENSAGEM Nº 7.278/11
 PROPOSTA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº _____
 PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº _____
 PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº _____

EMENTA:

AUTORIA: Poder Executivo
RELATOR (A) DEPUTADO (A): Dep. Moisés Araújo (Projeto e Emendas)
PARECER: Favorevel ao Projeto e a Emenda N: 5/11

Fortaleza, 24 de agosto de 2011.

RELATOR(A)

POSIÇÃO DA COMISSÃO: aprovado parecer da relatoria

Fortaleza, 24 de agosto de 2011.

PRESIDENTE DA COMISSÃO



Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará



MATÉRIA: Mensagem Nº 7.278/2011

DESIGNO RELATOR O SR. DEPUTADO MOÉSIO LOBLA

Comissão de Justiça, em 24 de Agosto de 2011

PARECER

Favorável à Emenda de N: 05/2011

[Signature]
RELATOR

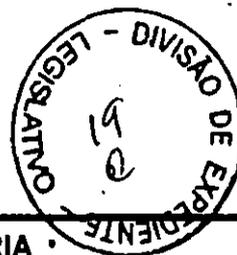
POSIÇÃO DA COMISSÃO: Aprovada Emenda

Comissão de Justiça, em 24 de Agosto de 2011

[Signature]
PRESIDENTE DA CCJ



Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará



PARECER CDS

REUNIÃO ORDINÁRIA REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA

COMISSÕES

COFT CTASP CFC CDS CDHC CIA CVTDUI CSSS
 CDC CCJR

CICTS CCTES CE CA CMADSA CDRRHMP CCE

MATÉRIAS

PROJETO DE LEI Nº. _____

PROJETO DE INDICAÇÃO _____

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº _____

PROPOSTA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº _____

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº _____

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº _____

MENSAGEM Nº 7.278/2011

EMENTA: DISPÕE SOBRE A ÁREA DE SEGURANÇA PERMANENTE E TRANSITÓRIA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. .

AUTORIA: Poder Executivo

RELATOR: Dep. Moésio Loiola

PARECER: Favorável

Fortaleza, 24 de agosto de 2011.

POSIÇÃO DA COMISSÃO:

10

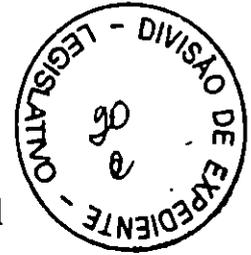
Favorável / APROVADO

Fortaleza, 24 de agosto de 2011.

[Signature]
PRESIDENTE DA COMISSÃO

APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL
Em 25 de agosto de 2011
1º SECRETÁRIO

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL
Em 25 de agosto de 2011
1º SECRETÁRIO



REDAÇÃO FINAL DA MENSAGEM Nº 7.278/11

**DISPÕE SOBRE A ÁREA DE SEGURANÇA E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º Considera-se Área de Segurança todo espaço físico que se faça necessário para procedimentos de segurança institucional à sede do Governo e à locomoção e segurança ao Governador e autoridades públicas.

Art. 2º Fica instituída como Área de Segurança o Palácio da Abolição e a Residência Oficial do Governador, situados na cidade de Fortaleza, no Estado do Ceará, compreendendo, ainda, toda a área de localização descrita e detalhada no anexo único desta Lei.

Art. 3º Compete à Casa Militar do Governo a adoção das medidas administrativas necessárias para a preservação da Área de Segurança.

§ 1º A Casa Militar poderá requisitar, sempre que necessário, apoio logístico e pessoal à Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social, para manutenção da Área de Segurança.

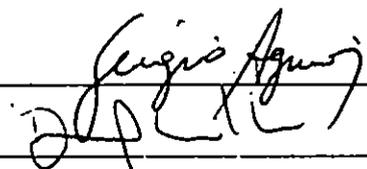
§ 2º Quando requisitados pela Casa Militar, os demais órgãos e entidades da Administração Estadual, e, em especial o Departamento Estadual de Trânsito, darão apoio operacional, assegurando-lhe suporte de material logístico e de pessoal, para a consecução dos objetivos de que trata esta Lei.

§ 3º A Casa Militar, na Área de Segurança, poderá atuar na fiscalização de Trânsito, desde que mantenha convênio com os órgãos e entidades executivas do Sistema Nacional de Trânsito.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário, especialmente os Decretos nº 26.959, de 20 de março de 2003, e nº 26.960, de 20 de março de 2003.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
25 de agosto de 2011.



PRESIDENTE



RELATOR

Sanciono. Publique-se
como Lei.

EM 09 SET 2011



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**



DOMINGOS GOMES AGUIAR FILHO
Governador do Estado do Ceará, em exercício

FOTÓGRAFO DE LEI NÚMERO CENTO E DOZE

**DISPÕE SOBRE A ÁREA DE SEGURANÇA E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º Considera-se Área de Segurança todo espaço físico que se faça necessário para procedimentos de segurança institucional à sede do Governo e à locomoção e segurança ao Governador e autoridades públicas.

Art. 2º Fica instituída como Área de Segurança o Palácio da Abolição e a Residência Oficial do Governador, situados na cidade de Fortaleza, no Estado do Ceará, compreendendo, ainda, toda a área de localização descrita e detalhada no anexo único desta Lei.

Art. 3º Compete à Casa Militar do Governo a adoção das medidas administrativas necessárias para a preservação da Área de Segurança.

§ 1º A Casa Militar poderá requisitar, sempre que necessário, apoio logístico e pessoal à Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social, para manutenção da Área de Segurança.

§ 2º Quando requisitados pela Casa Militar, os demais órgãos e entidades da Administração Estadual, e, em especial o Departamento Estadual de Trânsito, darão apoio operacional, assegurando-lhe suporte de material logístico e de pessoal, para a consecução dos objetivos de que trata esta Lei.

§ 3º A Casa Militar, na Área de Segurança, poderá atuar na fiscalização de Trânsito, desde que mantenha convênio com os órgãos e entidades executivas do Sistema Nacional de Trânsito.

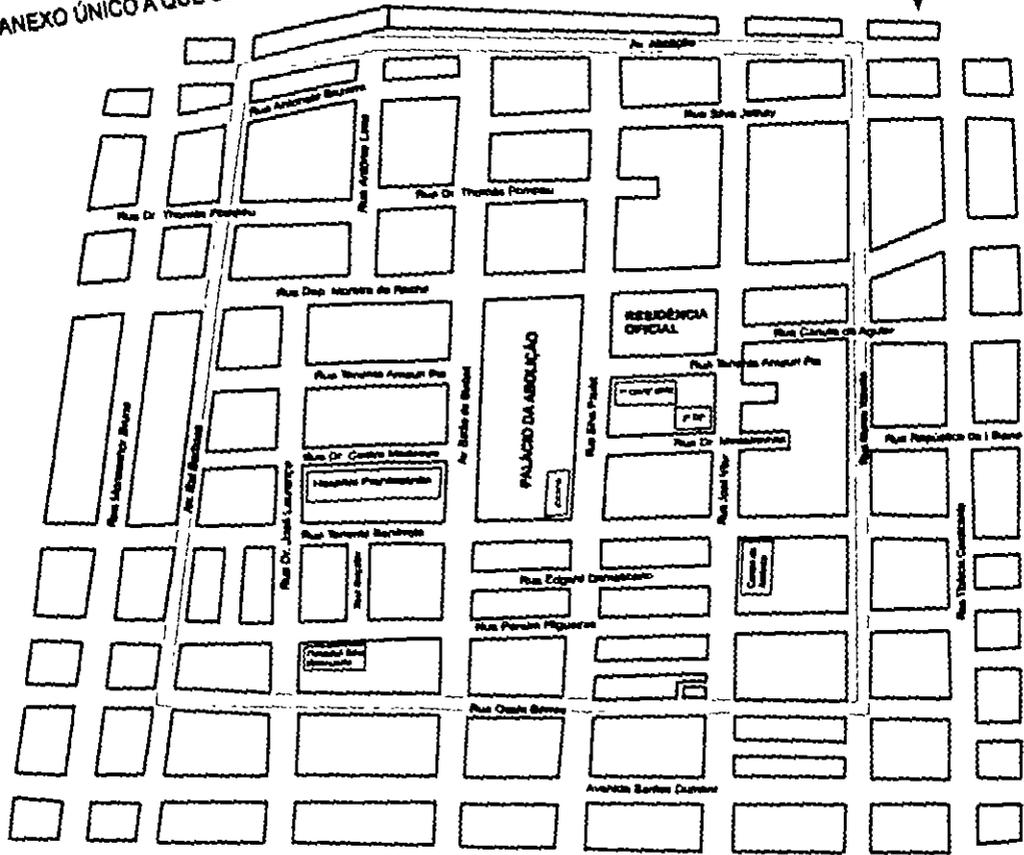
Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário, especialmente os Decretos nº 26.959, de 20 de março de 2003, e nº 26.960, de 20 de março de 2003.

**PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
25 de agosto de 2011.**

	DEP. ROBERTO CLÁUDIO PRESIDENTE
	DEP. DR. SARTO 1.º VICE-PRESIDENTE
	DEP. TIN GOMES 2.º VICE-PRESIDENTE
	DEP. JOSÉ ALBUQUERQUE 1.º SECRETÁRIO
	DEP. NETO NUNES 2.º SECRETÁRIO
	DEP. JOÃO JAIME 3.º SECRETÁRIO
	DEP. TEO MENEZES 4.º SECRETÁRIO

LEI Nº 14.996 de 09 de SETEMBRO de 2011.
 ANEXO ÚNICO A QUE SE REFERE A LEI Nº _____ de _____ de 2011.



Limites da Área de Segurança do Palácio da Abolição
 Ao norte: Avenida Abolição;
 Ao leste: Rua Nunes Valente;
 Ao oeste: Avenida Rui Barbosa;
 Ao sul: Rua Costa Barros.

17

2

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

4

PROVIDENCIADO O AUTÓGRAFO
DE LEI Nº 112 DE 25, 8 / 11

Luiz Carlos

LEI Nº 14996 de 9, 9 / 11

PUBLICADA EM 21, 9 / 11

Luiz Carlos

ARQUIVE-SE

DIV. EXP. LEGISLATIVO

EM 21, 10 / 11

Luiz Carlos